



PROJETO DE LEI N.º 90 DE 23 DE Setembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/09/2021
Wagner Camargo Neto
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu "site" institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade, no âmbito do estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Estadual deverá divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares fixos de fiscalização instalados no território do Estado de Goiás, indicando os limites de velocidade, mantendo sempre as informações atualizadas.

Parágrafo único. No caso de radares móveis, estáticos ou portáteis a divulgação da respectiva ação fiscalizatória deverá ser realizada no site institucional da Administração Pública Estadual, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Serão nulas as penalidades aplicadas sem o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;
- II – radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;

III – radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;

IV – radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 4º O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados e/ou instalados no território goiano, mesmo que não indicados no art. 3º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização instalados no território do Estado de Goiás, indicando os limites de velocidade, na forma que especifica.

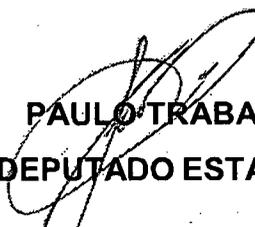
É notável a importância dos equipamentos de controle de velocidade dos veículos, bem com das ações fiscalizatórias realizadas pelos agentes públicos, sendo por outro lado contrário que o Poder Público atue apenas de forma punitiva, por muitas vezes surpreendendo os motoristas com equipamentos “escondidos” e/ou sem sinalização adequada, tudo considerando a imprescindibilidade de ações educativas, praticadas com o objetivo de orientar os condutores acerca da importância de uma maior segurança para a população a partir do respeito às normas de trânsito e aos limites de velocidade.

A Constituição Federal assegura o direito a informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação irrestrita e transparente de informação tanto de interesse particular do cidadão, quanto de interesse coletivo ou geral.

Ademais a proposição encontra-se em plena harmonia com os princípios que regem a atuação dos Poderes e Órgãos Públicos, levando-se em consideração que colabora para a transparência e a publicidade de suas ações.

A aprovação deste projeto favorecerá toda a população, tanto pedestres quanto motoristas, haja vista que a irrestrita divulgação dessas informações permitirá que os motoristas tenham uma direção ainda mais cautelosa e defensiva, principalmente nos trechos com tais radares, pois se ali estão é porque essas áreas têm alto índice de acidentes. Será evitada, assim, a ocorrência de mais tragédias.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da proposição, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por esta Casa de Leis.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

3/3

011

PROCESSO LEGISLATIVO

2021007569

Autuação: 28/09/2021

Projeto: 590-AL

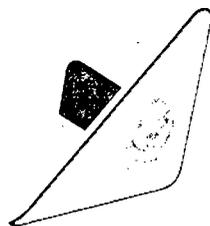
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. PAULO TRABALHO

Tipo: PROJETO

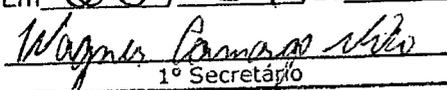
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIVULGAR EM SEU 'SITE' INSTITUCIONAL A LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 590 DE 23 DE Setembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/09/2021

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu "site" institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade, no âmbito do estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Estadual deverá divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares fixos de fiscalização instalados no território do Estado de Goiás, indicando os limites de velocidade, mantendo sempre as informações atualizadas.

Parágrafo único. No caso de radares móveis, estáticos ou portáteis a divulgação da respectiva ação fiscalizatória deverá ser realizada no site institucional da Administração Pública Estadual, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Serão nulas as penalidades aplicadas sem o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;
- II – radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;

1/3

III – radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;

IV – radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 4º O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados e/ou instalados no território goiano, mesmo que não indicados no art. 3º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização instalados no território do Estado de Goiás, indicando os limites de velocidade, na forma que especifica.

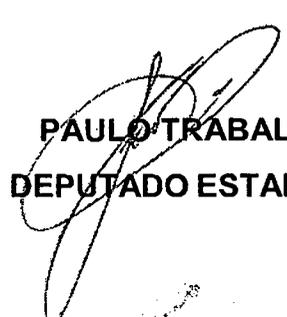
É notável a importância dos equipamentos de controle de velocidade dos veículos, bem com das ações fiscalizatórias realizadas pelos agentes públicos, sendo por outro lado contrário que o Poder Público atue apenas de forma punitiva, por muitas vezes surpreendendo os motoristas com equipamentos “escondidos” e/ou sem sinalização adequada, tudo considerando a imprescindibilidade de ações educativas, praticadas com o objetivo de orientar os condutores acerca da importância de uma maior segurança para a população a partir do respeito às normas de trânsito e aos limites de velocidade.

A Constituição Federal assegura o direito a informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação irrestrita e transparente de informação tanto de interesse particular do cidadão, quanto de interesse coletivo ou geral.

Ademais a proposição encontra-se em plena harmonia com os princípios que regem a atuação dos Poderes e Órgãos Públicos, levando-se em consideração que colabora para a transparência e a publicidade de suas ações.

A aprovação deste projeto favorecerá toda a população, tanto pedestres quanto motoristas, haja vista que a irrestrita divulgação dessas informações permitirá que os motoristas tenham uma direção ainda mais cautelosa e defensiva, principalmente nos trechos com tais radares, pois se ali estão é porque essas áreas têm alto índice de acidentes. Será evitada, assim, a ocorrência de mais tragédias.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da proposição, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por esta Casa de Leis.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

3/3